



## **PROJETO DE LEI Nº       , DE 2014**

**(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar denúncias de turismo sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes, conforme diversas matérias publicadas pela imprensa – CPICRIAN)**

Prevê aumento de pena em crimes  
sexuais praticados contra vulnerável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei prevê aumento de pena nos crimes  
sexuais praticados contra vulnerável por pessoas que tenham laços de  
parentesco com a vítima.

Art. 2º Os arts. 217-A a 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de  
7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com os seguintes acréscimos.

### **“Estupro de vulnerável**

Art. 217-A.....

.....



§ 5º A pena será aumentada de um sexto a um terço, quando o agente for parente na linha reta ou na colateral até o terceiro grau, ou pessoa que tenha a guarda ou vigilância da vítima.

### **Corrupção de menores**

Art. 218.....

§1º (Vetado)

§2º A pena será aumentada de um sexto a um terço, quando o agente for parente na linha reta ou na colateral até o terceiro grau, ou pessoa que tenha a guarda ou vigilância da vítima.

### **Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente**

Art. 218-A.....

.....

Parágrafo único. A pena será aumentada de um sexto a um terço, quando o agente for parente na linha reta ou na colateral até o terceiro grau, ou pessoa que tenha a guarda ou vigilância da vítima.

### **Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável**

Art. 218-B.....

.....



§4º A pena será aumentada de um sexto a um terço, quando o agente for parente na linha reta ou na colateral até o terceiro grau, ou pessoa que tenha a guarda ou vigilância da vítima.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta Comissão, durante suas investigações, constatou que muitos casos de exploração sexual de crianças e adolescentes são praticados por membros da própria família da vítima, como pais, avós, tios e irmãos.

Em outros casos, os familiares são responsáveis pela entrega do menor a terceiros para serem explorados sexualmente. Isso ocorre com bastante frequência e, muitas vezes, por se tratar de membros da família, a vítima sofre constrangimento em denunciar o crime, por medo ou mesmo em função do vínculo de afetividade que a liga ao agressor.

Desse modo, é necessário que a legislação contemple essas hipóteses com maior rigor, tendo em vista a maior exposição da vítima e a dificuldade na apuração desses crimes, inclusive na obtenção do testemunho da vítima, que, em muitas hipóteses, acaba por acobertar o agressor.

Propomos, assim, uma alteração no Código Penal, para endurecer a pena nesses casos em que pessoas que tem a obrigação legal de cuidado e proteção em relação ao menor, se utilizam dessa condição para



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CPI – EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

praticarem crimes contra essas pessoas vulneráveis, que sequer têm condições de se defender.

Esse ato covarde e hediondo merece uma pena à altura, condizente com a monstruosidade do crime praticado contra o vulnerável, indefeso.

Daí por que propomos que, nos crimes sexuais contra vulneráveis a pena seja aumentada de um sexto a um terço, quando o agente for parente na linha reta ou na colateral até o terceiro grau, ou pessoa que tenha a guarda ou vigilância da vítima.

Desse modo, a lei estará não apenas desestimulando a prática desses crimes hediondos, como também propiciando uma punição adequada e compatível com a gravidade do crime.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2014.

Deputada ERIKA KOKAY  
Presidenta

Deputada LILIAM SÁ  
Relatora